



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.000077/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.794 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria IOF - AI
Recorrente OURO VERDE AGROSILVOPASTORIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 05/01/2004 a 05/12/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal; assim recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu dela por intempestividade não deve ser objeto de decisão, salvo se caracteriza ou suscitada a tempestividade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que não conheceu da impugnação apresentada contra o lançamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

O lançamento decorreu da falta de declaração/pagamento do imposto devido naquele período sobre operações de mútuo realizadas com outras pessoas jurídicas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 164/166 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 155/161.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 182/196), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“1. apresenta tempestivamente a impugnação;

2. o MPF irregular configura vício de procedimento que acarreta a inviabilidade do lançamento, não realizada a prorrogação do MPF a autoridade fiscal conduzia o procedimento a descoberto, ferindo a princípios constitucionais;

3. a impugnante foi notificada do lançamento que trata esta defesa juntamente com mais três notificações referentes a processos em trâmite nesta Delegacia, ferindo garantias constitucionais da ampla defesa;

4. multas elevadíssimas como a apresentada configura-se confiscatórias e punitivas, vedadas por nosso ordenamento jurídico.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ não conheceu das razões de mérito nela expendidas e a julgou improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, conforme acórdão nº 01-22.280, datado de 06/07/2011, às fls. 214/217, sob a seguinte ementa:

“IMPUGNAÇÃO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

A petição contestatória apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 230/234), requerendo a nulidade do auto de infração (procedimento administrativo fiscal) e, conseqüentemente, do lançamento, sob o argumento de que foi lavrado por autoridade administrativa incompetente.

Para fundamentar seu recurso, expendeu, às fls. 231/234, extenso arrazoado sobre “2.1, Ato Praticado por autoridade incompetente”, concluindo, ao final que o lançamento é nulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende, em parte, aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No entanto questão preliminar prejudica o conhecimento das questões de mérito nele expendidas e, conseqüentemente, seu julgamento nesta fase recursal.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu das razões de mérito da impugnação, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15, c/c os arts. 5º e 23, pelo fato de aquela ter sido interposta a destempo, ou seja, depois de decorridos mais de 30 trinta dias, contados da data em que a recorrente foi cientificada do lançamento em discussão.

Segundo a decisão recorrida, a ciência do lançamento se deu na data de 30 de janeiro de 2009 [fls. 176 (fls. 173)] e a impugnação foi protocolada na data de 4 de março de 2009 [fls. 182 (fls. 173)].

Em seu recurso voluntário, a recorrente não discordou dessa alegação nem do fundamento da decisão recorrida, se limitando à alegação de que o lançamento é nulo por ter sido praticado por autoridade administrativa competente.

Assim sendo, a apreciação e julgamento do mérito da matéria, expendida no recurso voluntário, ficou prejudicada nesta fase recursal.

O recurso voluntário somente teria cabimento quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade decidida em primeira instância, contudo esta não foi suscitada.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Conforme demonstrado anteriormente, a recorrente não contestou a perempção decidida em primeira instância.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator